



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034917-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JABSON IZIDRO SANTOS SOUZA, é agravado A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31839

AI Nº 2034917-74.2024.8.26.0000

Comarca: Jundiaí (2ª Vara Cível)

Habilitante agravante: JABSON IZIDRO SANTOS SOUZA

**Recuperanda agravada: A FERNANDEZ CONSTRUÇÕES
EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Interessado: Fábio Rodrigues Garcia (Administrador
Judicial)**

Juíza: Dra. Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Autos de origem nº 1006400-90.2022.8.26.0309

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “A FERNANDEZ” - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INSS – Decisão agravada que homologou os cálculos apresentados pelo habilitante com a exclusão das verbas relativas ao INSS – Inconformismo do habilitante – Não acolhimento - As contribuições previdenciárias, como as concernentes ao INSS, não integram a remuneração do empregado, não ostentando, pois, natureza trabalhista, mas sim tributária. A contribuição social constitui prestação pecuniária compulsória devida à União, para custeio de benefícios e prestações, como se infere do art. 149, CF. Além disso, o art. 457, CLT, ao tratar das verbas integrantes da “remuneração do empregado”, aponta o valor fixo, gorjetas, gratificações, comissões etc., mas não elenca a contribuição previdenciária como tal – Precedentes desta Corte e do STJ – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JABSON IZIDRO SANTOS SOUZA contra a r. decisão que julgou parcialmente procedente sua habilitação de crédito, apresentada por dependência à recuperação judicial de A. FERNANDEZ CONSTRUÇÕES EIRELI (autos nº 1020628-80.2016.8.26.0309), incluindo seu crédito, no valor de R\$ 44.463,56 na Classe I (Trabalhista) (fls. 107/109 dos autos de origem).

Inconformado, o habilitante vem recorrer, sustentando, em resumo, que o valor do crédito deve englobar verbas relativas ao INSS, pois são devidas pela recuperanda e se submetem à recuperação judicial (fls. 1/5).

Indeferido o efeito suspensivo, vieram manifestação do Administrador Judicial e resposta recursal (fls. 130/131, 134/137 e 139/145).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 150/152).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de incidente de habilitação de crédito apresentado por JABSON IZIDRO SANTOS SOUZA, distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial de JWA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (autos nº

1080298-89.2019.8.26.0100), relativo a verbas trabalhistas. Apresentou memória de cálculo, requerendo a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 48.838,09 (fls. 01/02 dos autos de origem).

Intimada, a recuperanda concordou com a habilitação, no entanto ressaltou que há de ser descontada a verba previdenciária no valor de R\$ 4.254,68 (fls. 61/64, origem).

O Administrador Judicial apresentou manifestação (fls. 88/89 dos autos de origem).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito, considerando ser correta a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias, uma vez que tais créditos não se submetem à recuperação judicial, determinando a inclusão do valor de R\$ 44.463,56 na Classe I – Trabalhista (fls. 107/109 dos autos de origem).

Inconformado, o habilitante vem recorrer (fls. 1/5).

Nesse contexto, o recurso não comporta provimento.

Insurge-se o habilitante, ora agravante, contra a exclusão de valores atinentes ao INSS, no entanto, as contribuições previdenciárias, como a concernente ao INSS, não integram a remuneração do empregado, não ostentando, pois, natureza trabalhista.

Com efeito, a contribuição social constitui prestação pecuniária compulsória devida à União, para custeio de benefícios e prestações, como se infere do art. 149, CF.

Além disso, o art. 457, CLT, ao tratar dos pagamentos integrantes da “remuneração do empregado”, aponta o valor fixo, gorjetas, gratificações, comissões etc., não elencando a contribuição previdenciária como tal.

A esse propósito, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça: *“As contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República de 1988. Precedentes do Supremo e do STJ”* (REsp nº 1.133.815/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.12.09).

A natureza tributária de tais verbas impede que se submetam à recuperação judicial, uma vez que, nessas condições, são de titularidade da União, e não do trabalhador.

Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio, afastada a natureza trabalhista, mostra-se escorreita a r. decisão agravada, que, excluiu das verbas relativas ao INSS do crédito a ser habilitado na recuperação judicial.

Nesse sentido: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Pretensão à dedução de verbas referentes a FGTS e contribuição previdenciária do crédito principal. **FGTS**. Tais verbas, decorrente de diferenças de FGTS que

deixaram de ser pagas pela recuperanda por ocasião da demissão, têm natureza trabalhista e, por isso, faz jus a agravante ao recebimento dessas verbas indenizatórias. Precedente do E.STF. Assiste razão às agravantes ao afirmarem que do valor apurado pelo perito deve ser abatido a quantia referente à contribuição previdenciária (INSS). **A natureza tributária das contribuições previdenciárias** já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em âmbito de recurso repetitivo. Diante disso, o crédito não poderá ser habilitado, pois, pela sua natureza, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, este crédito é titularizado pela União e, por isso, não poderia pretender a agravada sua habilitação. A respeito da deflação calculada pelo perito em relação ao valor já recolhido pela agravada na ação trabalhista, vê-se que, sobre esta questão, não foi intimado o perito a prestar os esclarecimentos requeridos pelas recuperandas e, por isso, neste ponto, o recurso deve ser igualmente acolhido para que sejam prestadas as informações requeridas. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2126112-87.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/10/2017).

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Pretensão de afastamento da multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegação de que se trata de crédito não habilitável. Impossibilidade de pagamento direto ao trabalhador. Titularidade da Caixa Econômica Federal. Verba que possui natureza de direito social, fundamental, do trabalhador. CEF que atua como mera gestora do Fundo, administrando interesses de terceiros. Empregadora que entrou em processo de recuperação judicial antes de efetuar os

depósitos correspondentes na conta vinculada ao FGTS, mantida pela CEF. Sujeição do crédito à recuperação judicial. Decisão que classifica o crédito a título de danos morais, reconhecido em sentença da Justiça do Trabalho, como crédito trabalhista. Insurgência recursal. Descabimento. Crédito de natureza acidentária, nos moldes do art. 20, inciso II da Lei n. 8.213/91. Impossibilidade de correção retroativa do valor soerguido pelo credor. **Contribuições previdenciárias** que não podem ser incluídas no débito, uma vez que são de titularidade do INSS. Necessidade de realização de novo cálculo, observando-se os parâmetros fixados nesta decisão. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2191453-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12/03/2018).

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Inclusão de crédito trabalhista, incluindo verba do **INSS e Receita Federal**. Entendimento deste Tribunal de Justiça que veda a inclusão de verbas não pertencentes ao habilitante (INSS, IRRF, Honorários) no pedido formulado pelo credor trabalhista. Agravo provido” (Agravado de Instrumento 2079070-13.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/06/2015).

“Agravado de Instrumento - Recuperação Judicial - Crédito Trabalhista – Agravante que defende a exclusão do crédito trabalhista os valores relativos ao INSS - Crédito que não é exclusivamente trabalhista e não deve integrar o montante habilitado – Agravo Provido” (Agravado de Instrumento 2219012-94.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 2ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reservada de Direito Empresarial, j. 18/05/2015).

Em suma, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator